



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0480/2021

Florianópolis, 27 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0263.0/2021, que "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 28/07/21

Gabinete Deputado Marcius Machado





Ofício **GPS/DL/ 0674/2021**

Florianópolis, 27 de julho de 2021



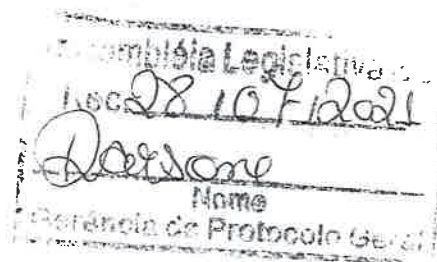
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0263.0/2021, que “Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

263/21

12473-4



12473-4

Ofício nº 1381/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0674/2021, encaminho o Parecer nº 1864/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 410/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0263.0/2021, que "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
079ª	Sessão de 18/08/21
Anexar a(o)	1263/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Epidemiológica



Parecer Técnico GEZOO nº 587/2021

Florianópolis, 03 de agosto de 2021.

Assunto: Em resposta ao Ofício nº 1269/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado através do Processo SCC 00014144/2021, de projeto de lei nº 263/2021 que "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses".

Conforme a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, no Capítulo V, Seção I:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de **zoonoses** e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Epidemiológica

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)

[...]"

O Ministério da Saúde publicou em novembro de 2017 esclarecimentos sobre o controle de população de animais (<http://www.saude.gov.br/hospitais-federais/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014>), sendo que:

"a) São executadas de **forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas** a fim de **reduzir ou eliminar** a doença, apresentando como resultado o **controle da propagação** de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);

b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana **não** se configura em ação ou serviço público de saúde, pois **nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública**, já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;

c) Podem ser realizadas como medida de **controle** de zoonose **apenas** em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é **infundado** realizar medidas **específicas** de controle de população de animais **unicamente** visando à prevenção de zoonoses;

d) Devem estar **consoantes** com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo **Ministério da Saúde** e por legislação vigente;

e) Devem ser realizadas de **forma coordenada, com objetivos, metas e metodologia** adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a





GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Epidemiológica



eliminação (quando possível) ou redução efetiva da transmissão de zoonoses para os seres humanos”.

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

“Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III”.

Assim, conforme legislação federal, o controle da população de animais deve ocorrer apenas em algumas situações específicas, visando o controle de zoonoses endêmicas/epidêmicas. O controle populacional de cães e gatos realizado de forma indiscriminada, bem como a posse responsável e a microchipagem se configuram como medida de bem-estar animal, e com isso, sob responsabilidade de outras áreas.

Esclarecemos ainda, que Santa Catarina é considerada, pelo Ministério da Saúde, como área controlada para raiva no ciclo urbano, não havendo circulação do vírus rábico dos tipos 1 e 2 que acometem cães e gatos, por esta razão o estado não realiza campanhas públicas de vacinação desde 1996.

Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]

Ivânia da Costa Folster

Gerente de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais
Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores - GEZOO

[assinatura eletrônica]

João Augusto Brancher Fuck

Diretor de Vigilância Epidemiológica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **II75O94P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVÂNIA DA COSTA FOLSTER (CPF: 589.XXX.509-XX) em 03/08/2021 às 16:51:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:23:18 e válido até 28/03/2119 - 12:23:18.

(Assinatura do sistema)



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 03/08/2021 às 18:03:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 04/08/2021 às 15:52:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ0XzE0MTU1XzlwMjFfSUk3NU85NFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014144/2021** e o código **II75O94P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 14144/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 263.0/2021

Objeto: Ofício nº 1.269/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses".

A Gerência de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO) apresentou informações por meio do Parecer Técnico GEZOO nº 587/2021, acostado às fls. 12/14.

É a síntese do necessário.

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Técnica
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S39AQ67G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA DUARTE VILLANOVA (CPF: 021.XXX.910-XX) em 06/08/2021 às 13:06:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ0XzE0MTU1XzlwMjFfUzM5QVE2N0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014144/2021** e o código **S39AQ67G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 1864/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 14144/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 263.0/2021, que "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses". Análise de interesse público. Contrariedade. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 15), da lavra da assessora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses.

Art. 1º Fica instituído o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina, a ser disponibilizado pelo Governo Estadual, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutores e animais e aumentar a segurança sanitária, por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – caninos e felinos domésticos: animais que habitam o domicílio (...)

Art. 3º O Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina armazenará em base de dados digital a identificação e o controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.

§ 1º O referido registro deverá coletar e armazenar as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I – nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do tutor do animal, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primovacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e

III – dados de óbito, perda ou roubo do animal.

§ 2º As informações de que trata o inciso I do §1º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.

§ 3º Como estratégia de vigilância sanitária em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital será provida pela Vigilância Sanitária estadual, com autonomia de acesso pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais.

§ 4º O mencionado registro deverá ser integrado a sistema de registro de caninos e felinos domésticos municipais.

Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A identificação de que trata o caput deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.

§ 2º A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.

§ 3º O regulamento definirá os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

Art. 5º O animal com microchip implantado, quando encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas, deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses e/ou instituição de bem-estar animal para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

§1º É vedada a eutanásia de animal não identificado ou cujo tutor não seja localizado.

§2º O animal a que se refere o §1º poderá ser castrado pelo órgão de saúde responsável e destinado à adoção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Verifica-se que a proposição legislativa pretende instituir um *Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina* e o controle de zoonoses, disciplinando como deve ser feita a microchipagem dos animais. Estabelece, dentre outras disposições, que a Vigilância Sanitária estadual deverá disponibilizar base de dados digital para armazenamento das informações cadastrais do tutor e do animal, registros vacinais, dentre outros dados.

Instada a se manifestar, a Gerência de Vigilância de Zoonoses, pertencente à Diretoria de Vigilância Epidemiológica ofertou Parecer Técnico demonstrando que a matéria da proposição legislativa não guarda pertinência temática com as atribuições desta Pasta (p. 14), nos seguintes termos:

O controle populacional de cães e gatos realizado de forma indiscriminada, bem como a posse responsável e a microchipagem se configuram como medida de bem-estar animal, e com isso, sob responsabilidade de outras áreas.

Esclarecemos ainda, que Santa Catarina é considerada, pelo Ministério da Saúde, como área controlada para raiva no ciclo urbano, não havendo circulação do vírus rábico dos tipos 1 e 2 que acometem cães e gatos, por esta razão o estado não realiza campanhas públicas de vacinação desde 1996.

Neste sentido, não compete à área da Saúde, especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Cabe, ainda, por oportuno, transcrever trecho da Resolução nº 583/2018 do Conselho Nacional de Saúde, colacionado no referido Parecer Técnico (p. 14):

"Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos, se fazem extremamente necessárias, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de bem estar animal e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, as quais afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18, VI e 36, parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III". (grifamos)

Acerca do tema, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional do Executivo catarinense, atribui as seguintes competências à Secretaria de Estado da Saúde:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

A iniciativa parlamentar é meritória, no entanto, cumpre esclarecer que cabe a esta Secretaria de Estado da Saúde a promoção da saúde pública dos cidadãos catarinenses. Matérias atinentes à saúde e bem estar animal somente tangenciam as atribuições desta Pasta no que pertine à vigilância epidemiológica, adstritas ainda ao controle de zoonoses.

E mesmo nessa senda, enunciado do Ministério da Saúde transcrito pela área técnica esclarece que *(as medidas de controle de zoonoses) “são executadas de forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo”*. E, ainda, sobre o controle de população animal, considera que *(tais iniciativas) “Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana não se configura em ação ou serviço público de saúde, pois nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública, já que constituem parte da fauna antrópica existente”* (p.13).

Pelo exposto, conclui-se que a temática da causa animal não encontra guarida no rol de competências desta Pasta.

Não obstante estas considerações, cumpre referir que a proposição legislativa extravasa seu desiderato quando estabelece atribuições a órgãos da Administração. E ainda que não fizesse disposições atinentes a esta Pasta, estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante exposto, forçoso reconhecer que, ao prever a criação de um *Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses*, a ser disponibilizado pelo Governo Estadual (art. 1º), determinar que a Vigilância Sanitária estadual disponibilize base de dados digital para armazenamento das informações (art. 3º, § 3º), impor a necessidade de atualização das bases de dados (art. 3º, § 2º), a integração com outros sistemas complementares (art. 3º, § 4º), e ainda o recolhimento de animais errantes ao serviço local de controle de zoonoses (art. 6º), o Projeto de Lei nº 263/2021 ostenta inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo sobre leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração, pelo quê deve ter seu prosseguimento obstado.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, para além de apontar a impertinência temática com as competências desta Pasta, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do projeto de lei ora analisado, tendo em vista a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos dos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II, VI, "a" e 167, XIV, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, V e VI e 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S8080AAP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 06/08/2021 às 14:10:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 06/08/2021 às 17:11:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ0XzE0MTU1XzlwMjFfUzgwODBBQVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014144/2021** e o código **S8080AAP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 410/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14146/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0263.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0263.0/2021, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). Saúde pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (artigos. 61, § 1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CRFB e artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Precedentes. Inconstitucionalidade formal subjetiva e inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1270/CC-DIAL-GEMAT, de 29 de julho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0263.0/2021, de origem parlamentar, que *"Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0674/2021 (processo-referência SCC 14125/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica instituído o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina, a ser disponibilizado pelo Governo Estadual, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutores e animais e aumentar a segurança sanitária, por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - caninos e felinos domésticos: animais que habitam o domicílio humano;

II - *microchip*: também denominado *transponder*, é um sistema eletrônico que contém código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal;

III - microchipagem: ato da implantação do *microchip* no animal, por profissional habilitado;

IV - base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no *microchip* e outros dados relativos ao animal e ao tutor;

V - tutor: maior de 18 (dezoito) anos responsável por um canino ou felino doméstico;

VI - animal identificado: animal com *microchip* de identificação implantado em seu corpo;

VII - cadastro digital: formulário digital, utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do *microchip*;

VIII - cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso à via pública, destinação adequada de fezes e urina;

IX - zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;

X - vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário, por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;

XI - primovacinação: primeira dose de vacina administrada;

XII - vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário; e

XIII - cartão sanitário digital: documento de comprovação de controle sanitário em formato digital.

Art. 3º O Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina armazenará em base de dados digital a identificação e o controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.

§ 1º O referido registro deverá coletar e armazenar as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I - nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do tutor do animal, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primovacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e

III - dados de óbito, perda ou roubo do animal.

§ 2º As informações de que trata o inciso I do § 1º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital será provida pela Vigilância Sanitária estadual, com autonomia de acesso pelas Vigilâncias Sanitárias municipais.

§ 4º O mencionado registro deverá ser integrado a sistema de registro de caninos e felinos domésticos municipais.

Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.

§ 2º A implantação do *microchip* de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.

§ 3º O regulamento definirá os modelos de *microchips* e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos *microchips* nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

Art. 6º O animal com microchip implantado, quando encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas, deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses e/ou instituição de bem-estar animal para identificação e comunicação do tutor responsável cadastrado no Registro Geral de Caninos Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

§1º É vedada a eutanásia de animal não identificado ou cujo tutor não seja localizado.

§ 2º O animal a que se refere o § 1º poderá ser castrado pelo órgão de saúde responsável e destinado à adoção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

"(...) o crescente abandono e pouco cuidado que a população dedica aos seus animais domésticos, em particular nas cidades, causa preocupação aos responsáveis pela saúde pública há bastante tempo, pois grande parte de todas as doenças novas, emergente ou reemergentes que afetam humanos no início do século XXI, são zoonóticas (originadas em animais), inclusive as resultantes do contato com animais domésticos (várias espécies) e animais de companhia (caninos e felinos domésticos). (...) Por fim, é importante ressaltar que a identificação eletrônica de caninos e felinos por *microchip* parece ser a mais desejável, pois já tem sido aplicada para as razões de perda ou roubo dos animais a critério de gestores de alguns municípios. Falta, porém, um controle sanitário eficaz em âmbito estadual."

É o breve relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, que o Governo do Estado disponibilize o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina, *"com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutores e animais e aumentar a segurança sanitária, por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses"* (art. 1º do PL).

O referido registro armazenará em base de dados digitais informações relativas aos mencionados animais, bem como dos seus tutores, e *"a base de dados digital será provida pela Vigilância Sanitária estadual, com autonomia de acesso pelas Vigilâncias Sanitárias municipais"*, impondo-se que mencionado registro seja *"integrado a sistema de registro de caninos e felinos domésticos municipais"* (art. 2º).

O art. 4º determina que a implantação subcutânea de *microchip* é o meio de identificação oficial dos animais de que trata a referida proposição, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina. Por seu turno, o art. 7º do PL determina que o Poder Executivo regulamente esta lei e, no regulamento, devem ser definidos *"os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação"*, assim como estabelecer os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

O art. 6º impõe as medidas a serem tomadas quando encontrado animal com *microchip* implantado, o qual *"deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses e/ou instituição de bem-estar animal para identificação e comunicação do tutor responsável cadastrado no Registro Geral de Caninos Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina"*, sendo que o animal não identificado ou cujo tutor não for localizado *"poderá ser castrado pelo órgão de saúde responsável e destinado à adoção"*.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar quanto à proteção e defesa da saúde e à proteção da fauna e do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

2º da CRFB e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e preservar a fauna (art. 23, II e VII, da CRFB e art. 9º, II e VII, da CE/SC)

Estabelecidas as premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da matéria.

Conclui-se, desse modo, que aos Estados compete legislar sobre o tema.

A disponibilização do referido Registro exige, contudo, ações prévias específicas como a aquisição e colocação do citado microchip, bem como a coleta, fiscalização e constante revisão dos dados que comporão o Registro.

Cumpra destacar que não se trata apenas de concretização do princípio da publicidade. Se assim o fosse, não haveria vícios neste ponto em relação ao PL. Consoante já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, não há iniciativa reservada em *"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública"* (ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081).

Porém, além da imposição de disponibilizar o Registro, há a necessidade de, previamente, formar a base de dados por meio da implantação do *microchip* nos animais e coleta dos dados destes e dos tutores, política pública não existente até o momento.

Em síntese, a proposição legislativa em exame, ao prever a criação de um Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses, a ser disponibilizado pelo Governo Estadual (art. 1º), determina que a Vigilância Sanitária estadual disponibilize base de dados digital para armazenamento das informações (art. 3º, § 3º), impõe a necessidade de atualização das bases de dados (art. 3º, § 2º), a integração com outros sistemas complementares (art. 3º, § 4º) e o recolhimento de animais não identificados ao serviço local de controle de zoonoses (art. 6º).

Dispõe a Lei Complementar Estadual nº 741/2019:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e **definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;**
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – **coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia. (grifou-se)

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tem-se a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual inclui a Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores¹.

Verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, ou seja, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o projeto delineia regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Governador do Estado para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

¹ <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/a-secretaria/estrutura-organizacional>. Acesso em 09/08/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Registre-se que foi firmada a seguinte tese em repercussão geral (Tema 917) pelo STF no julgamento do ARE 878911:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (grifou-se)

Oportuno expor os enunciados formulados a partir da decisão assentada pelo Conselho Superior da PGE (CONSUP), nos termos do art. 4º, VI, "b", do seu Regimento Interno, no processo administrativo PGE 635/2020:

1. Não é inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF; e art. 50, §2º, da CE) (Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF) (grifou-se)

2. Os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, vedações dirigidas ao administrador, e não ao legislador, não ensejam a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar. (ADI 2072)

Esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade formal subjetiva de projetos de lei que apresentaram vício de iniciativa por resultarem na criação de obrigações a órgão do Poder Executivo. Exemplificativamente, colacionam-se as seguintes ementas:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º. (PARECER Nº 519/20-PGE)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (PARECER Nº 148/21-PGE)

Em adição, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétrea da separação de poderes (art. 60, § 4º, III):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifou-se)

(...) 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019) (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ademais, no Projeto de Lei em exame há usurpação da competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Denota-se, ainda, que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo possui autonomia e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



independência em relação ao Poder Legislativo. A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, "*a direção superior da administração estadual*" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Dessa forma, não obstante o justificado intuito da proposição legislativa em análise, conclui-se pela sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, uma vez constatado o vício de iniciativa, bem como verificou-se inconstitucionalidade material em razão da violação ao princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0263.0/2021, tendo em vista a presença de vício de iniciativa no que se refere a atribuições de órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, implicando inconstitucionalidade formal subjetiva, assim como inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes, com violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", da CRFB e artigos 32; 50, § 2º, VI; 71, I; e IV, "a", da CE/SC.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79JH4WQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 10/08/2021 às 18:43:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ2XzE0MTU3XzlwMjFfNzIKSDRXUTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014146/2021** e o código **79JH4WQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 14146/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0263.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

*Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0263.0/2021, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). Saúde pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (artigos. 61, § 1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CRFB e artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Precedentes. **Inconstitucionalidade formal subjetiva e inconstitucionalidade material.***

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **249RYNI9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/08/2021 às 20:59:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ2XzE0MTU3XzlwMjFmQ5UllOSTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014146/2021** e o código **249RYNI9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 14146/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0263.0/2021, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). Saúde pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (artigos. 61, § 1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CRFB e artigos 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Precedentes. Inconstitucionalidade formal subjetiva e inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 410/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 410/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3E1KC54E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/08/2021 às 18:54:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/08/2021 às 22:00:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQ2XzE0MTU3XzlwMjFfM0UxS0M1NEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014146/2021** e o código **3E1KC54E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0263.0/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria